

Fl. n° ...... Proc. n° 00252/21©

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 00252/2021© – TCE-RO

**CATEGORIA:** Ato de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria Voluntária **ASSUNTO:** Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -

**IPERON** 

INTERESSADO (A): Maria do Perpetuo Socorro Lima Medeiros Felizardo<sup>1</sup>- CPF nº 113.916.932 - 72

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO:

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19.03.2021

**BENEFÍCIO:** Não se aplica

#### CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais, calculados de acordo com a remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria. 4. Paridade. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 680/IPERON de 24.09.2020, publicado no DOE nº 192 de 30.09.2020², com proventos integrais e paridade, da servidora Maria do Perpetuo Socorro Lima Medeiros Felizardo, CPF nº 113.916.932 - 72, ocupante do cargo de Técnico Tributário, Classe Especial, Referência C, matrícula nº 300000606, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo<sup>3</sup> sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do artigo 49, da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

¹ Embora conste o nome da servidora no resumo do Fiscap (p. 1 −ID 993163) e Certidão do INSS (p. 6 −ID993158) como "Maria do Perpetuo Socorro Lima Medeiros", trata-se de "Maria do Perpetuo Socorro Lima Medeiros Felizardo", conforme certidão de casamento acostada à p. 8 − ID 993158.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> ID 993157.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Relatório Técnico, ID 994842.



Fl. n°	
Proc. nº 00252/21@	

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3.	O	Ministério	Público	de	Contas	exarou	О	Parecer	$n^{o}$	0027/2021-GPEPSO <sup>4</sup>	
convergindo com o posicionamento do Corpo Técnico.											

4. Eis o relato.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

- 5. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, da servidora Maria do Perpetuo Socorro Lima Medeiros Felizardo, no cargo de Técnico Tributário pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- 6. Impende destacar, preliminarmente, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no art. 7° da IN n° 50/2017/TCE-RO<sup>5</sup>.
- 7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>6</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP<sup>7</sup>.
- 8. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
- 9. Registre-se, ainda, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição<sup>8</sup> expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca<sup>9</sup> de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.
- 10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
- 11. Isso posto, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:
- I considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da servidora Maria do Perpetuo Socorro Lima Medeiros Felizardo, CPF nº 113.916.932 - 72, ocupante do cargo de Técnico

1

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> ID 996704.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1°, III, da CF.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> ID 994804.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Certidão de Tempo de Contribuição, ID 993158.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na <u>Portaria MPAS nº 6.209/99</u>, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



Fl. n° ...... Proc. n° 00252/21©

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Tributário, Classe Especial, Referência C, matrícula nº 30000606, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 680/IPERON de 24.09.2020, publicado no DOE nº 192 de 30.09.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III** – **determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que da servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**VI** – **dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

**VII** – **determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 15 de março de 2021.

Francisco Júnior Ferreira da Silva Conselheiro Substituto Relator

GCSFJFS – A.II.